

A. I. N º - 279266.1201/15-2
AUTUADO - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.09.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-04/17

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado pelo autuante que o contribuinte lançou a débito na sua conta corrente fiscal parte do valor exigido e o saldo devedor apurado foi recolhido tempestivamente. Infração procedente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Comprovado recolhimento do imposto exigido antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Parcela do débito foi reconhecida pelo sujeito passivo. Quanto a nota fiscal remanescente ficou comprovado que no Portal da Nota Fiscal eletrônica a mesma encontra-se na situação de "cancelada". Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/12/2015, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$64.816,55, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS , no valor de R\$11.614,70, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinada a consumo do estabelecimento, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro, março, abril, maio julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2013, conforme discriminativo por nota fiscal no anexo 1.

Infração 02 - 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de abril e maio de 2013, totalizando o montante de R\$52.177,14, acrescido da multa de 60%, conforme discriminado no Anexo 2.

Infração 03 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.024,71, correspondente a 1% do valor das mercadorias;

Ao receber a Intimação para conhecimento do Auto de Infração em epígrafe, às fl.16, a Autuada através da sua representante, enviou documento através de e-mail, esclarecendo que ao analisar o Auto de Infração, constatou que já houvera recolhido os tributos exigidos e solicita o

encaminhamento de guia de pagamento dos valores que entende como devido referente ao item 1 e 3, cujo valor apontou.

Posteriormente, o autuado ingressa com defesa, fls. 24 a 31, e após transcrever o teor das infrações diz que na infração 01, referente a cobrança da diferença de alíquota, não deve ser mantida em consequência do tributo ter sido recolhido e declarado na DMA.

Informa que está anexando os documentos que comprovam a inexistência do crédito tributário para os meses de janeiro, março, abril, maio, julho, agosto (parcialmente), setembro e dezembro/2013, sendo estes: Comprovante de Entrega da DMA, Comprovante de Entrega e Apuração do Registro de ICMS informados no SPED Fiscal, Lista dos documentos fiscais que compõem o valor do diferencial de alíquotas recolhido e Guia de Recolhimento do ICMS.

Apresenta Relação dos Anexos que comprovam o recolhimento do diferencial de alíquotas.

Mês	Anexo	Diferencial de Alíquotas Declarado	Diferencial de Alíquotas Devido	Valor ICMS a Recolher DMA (R\$)	Valor ICMS a Recolher SPED-Fiscal	Guia de Recolhimento de ICMS
Janeiro	Anexo V	607,22	-	846.842,28	846.842,28	846.842,28
Março	Anexo VI	931,44	-	979.860,68	979.860,68	1.011.019,32
Abril	Anexo VII	3.424,34	-	634.021,73	606.205,73*	606.205,73 30.128,98
Maio	Anexo VIII	2.126,28	-	127.863,33	103.501,92*	103.501,92 25.382,15
Julho	Anexo IX	949,35	-	562.271,24	562.271,24	562.271,24
Agosto	Anexo X	1.857,94	101,85	240.491,47	373.609,82*	240.491,47
Setembro	Anexo XI	3.069,93	-	510.724,55	510.724,55	510.724,55
Novembro	Anexo XII	86,11	252,07	618.542,58	618.542,58	618.542,58
Dezembro	Anexo XIII	312,54	-	Credor	Credor	-

Explica que os valores destacados com “*” na coluna SPED fiscal por equívoco da Impugnante não foram retificados quando da observação da diferença a recolher, porém como pode ser observado o valor declarado na DMA foi corretamente recolhido, mesmo que em duas guias para o mesmo período de apuração, trata-se de um erro formal de preenchimento de obrigação acessória.

Com objetivo de demonstrar detalhadamente a inexistência do crédito tributário apresenta demonstrativo indicando, a título de exemplo, a suposta cobrança de Diferencial de Alíquotas referente ao mês de Janeiro/2013, informados no Anexo I do Auto de Infração.

Data	NF no.	UF	CNPJ do Emitente	Item	Descrição do Item	ICMS devido por complementação de alíquota em aquisições de bens de uso e consumo - Exercício de 2013				
						Valor do Item(R\$)	Base de cálculo do ICMS(R\$)	Alíquota da NF(%)	Alíquota Interna(%)	ICMS a recolher (R\$)
05/jan	61973 PB 92.660.406/0009-76			1	MATERIAIS DIVERSOS	2.499,82	2.499,82	12	17	124,99
08/jan	18402 SP 61.507.844/0001-18			1	“VALVE RELIEF	1.097,52	1.097,52	7	17	109,75
09/jan	69567 SP 61.128.500/0001-06			1	MATERIAIS DIVERSOS	1.251,30	1.251,30	7	17	125,13
09/jan	69567 SP 61.128.500/0001-06			2	MATERIAIS DIVERSOS	1.649,00	1.649,00	7	17	164,9
09/jan	69567 SP 61.128.500/0001-06			3	MATERIAIS DIVERSOS	824,5	824,5	7	17	82,45
TOTAL										607,22

Diz que o valor mencionado pela Autoridade Fiscal referente ao mês de Janeiro/2013 foi informado no campo Diferencial de Alíquota da DMA do mesmo período, sendo que o mesmo ocorreu na declaração do SPED, pois o valor do diferencial de alíquotas foi lançado como ajuste a débito na apuração de ICMS do referido período, sendo este, parte da composição do valor a recolher referente a mês de janeiro/2013.

Informa ainda que o tributo foi recolhido conforme valor declarado na DMA e SPED-Fiscal do período mencionado, respeitando a data de vencimento estabelecida, conforme comprovantes cujas cópias reproduziu.

Destaca que houve equívoco no cálculo do diferencial de alíquotas por parte da Autoridade Fiscal, deixando de ser considerado o IPI na base de cálculo do ICMS, e em alguns casos deixando de observar a alíquota de ICMS destacada no documento fiscal.

Acrescenta que nos meses de ago/13 e nov/13, no que se refere às notas fiscais 2551 e 194526 respectivamente, o tributo é devido e por esta razão apresenta cópia do recolhimento destes valores conforme Anexo XIV.

No que diz respeito à infração 02, utilização de crédito de ICMS superior ao destacado na nota fiscal, esclarece que erroneamente havia considerado o crédito do tributo maior do que o destacado, porém, ao observar o equívoco, retificou a DMA referente a Abril/2013 em 05/07/2013, bem como recolheu nesta mesma data o tributo devido no valor de R\$27.816,00, acrescido das devidas correções, perfazendo o total de R\$30.128,98, conforme pode ser observado no Anexo VII. Diz que o mesmo procedimento foi aplicado para a referência de Maio/2013, cuja retificação de DMA e recolhimento do tributo devido no valor de R\$24.361,41 ocorreram em 05/07/2013, sendo este último recolhido com acréscimos, perfazendo o total de R\$25.382,15, conforme Anexo VIII. Assim, entende que a cobrança não é devida pois o tributo já foi recolhido, razão pela qual este item deve ser extinto.

Em se tratando da Infração 03, ausência de escrituração de documentos fiscais, entende que o tributo é devido exceto a nota fiscal nº 3892, arguindo que houve cancelamento, e homologação pela SEFAZ em 23/01/2013, e que os demais tributos devidos, fôr recolhido conforme comprova nos documentos que anexa ao PAF.

Apresenta todos os demonstrativos e comprovantes através dos ANEXOS III a XV, às fl.45 a 134 do PAF.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, fl.136, em relação à infração 01, diz que após análise das argumentações e documentos trazidos ao PAF, o autuado reconheceu e já recolheu os valores autuados referentes as NFs nºs 2.551, de agosto de 2013,e 194.526, de novembro de 2013.

Afirma ainda que Autuada "comprovou com documentos anexados a este PAF nos Anexos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, das folhas 59 a 122 do PAF, o recolhimento dos diferenciais de alíquotas autuados, devendo, portanto, serem excluídas as demais Notas Fiscais autuadas nesta infração."

Prossegue, asseverando que na infração 02 restou comprovado o pagamento, por reconhecimento espontâneo do débito em 05/07/2013, conforme comprovantes às folhas 78, 79, 88 e 89 do PAF, dos valores referentes às notas fiscais autuadas nesta infração, logo, a mesma não mais subsiste.

No que diz respeito à Infração 03, informa que a autuada reconheceu e já recolheu, conforme Anexo XIV, à folha 123 deste PAF os valores autuados referentes às Notas Fiscais discriminadas nesta infração, à exceção da NF 3892, de 23/01/2013, no valor de R\$1.491,00, para a qual apresenta comprovação de seu cancelamento no Anexo XV, à folha 130. Assim sendo tal Nota Fiscal, deve ser retirada da infração.

Conclui que diante de todo o exposto, o Auto de Infração deve ser revisto, conforme demonstrativo de débito às fl. 137.

A autuada foi cientificada da Informação Fiscal, porém, não se manifestou.

VOTO

A infração 01 diz respeito a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.

Na fase de defesa o autuado afirma ser improcedente a acusação fiscal, exceto os valores relativos às notas fiscais 2551 e 194526. Como comprovação de sua assertiva apresenta comprovante de Entrega da DMA, Comprovante de Entrega e Apuração do Registro de ICMS informados no SPED Fiscal, Lista dos documentos fiscais que compõem o valor do diferencial de alíquotas recolhido e Guia de Recolhimento do ICMS.

Explica que os valores devidos a título de diferença de alíquota foram informados nas DMAs como ajuste a débito na apuração de ICMS e compõe os valores dos impostos a recolher, mensalmente informados nas mencionadas declarações, e tempestivamente recolhidos.

Esclarece que o mesmo ocorreu na declaração do SPED onde os valores do diferencial de alíquotas foram informados como ajuste a débito na apuração do ICMS.

Apresenta quadro demonstrativo, indicando mensalmente os seguintes valores: " Diferencial de alíquotas declarado", "Diferencial de alíquotas devido", Valores ICMS a recolher -DMA" Valor ICMS a recolher SPED- Fiscal" "Guia de Recolhimento do ICMS".

No que diz respeito aos valores relativos às notas fiscais 2551 e 194526 reconhece como devido e apresenta cópia do comprovante do recolhimento.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal diz que após verificar os documentos trazidos na defesa concorda com os seus argumentos e mantém apenas os valores do diferencial de alíquotas reconhecidos como devido pelo contribuinte.

Da análise dos documentos que serviram de sustentação para a exigência da infração constato que o sujeito passivo comprovou que os valores apurados pelo autuante e demonstrados na planilha de fl.7 e 8 foram lançados a débito na conta corrente fiscal do contribuinte e os saldos devedores apurados foram recolhidos, conforme Documentos de Arrecadação Estadual - DAE, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos emitidos por instituições bancárias.

Ressalto que nos meses de abril e maio foram recolhidos, no vencimento, valores inferiores ao apurado e declarado nas DMAs, contudo, as diferenças remanescentes foram quitadas antes do início da ação fiscal conforme documentos de fls. 76 a 80 e 86 a 89.

Diante do exposto acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa que remanescem apenas os valores relativos aos meses de agosto e novembro no total de R\$353,92, conforme demonstrativo à fl. 24.

Portanto, a infração é procedente parcialmente no valor R\$353,92.

No que diz respeito à infração 02 que trata da utilização de crédito fiscal superior ao destacado no documento fiscal o sujeito passivo esclarece que considerou erroneamente crédito o apontado pela fiscalização, referentes aos meses de abril e maio, porém, efetuou a retificação das DMAs em 05/07/2013 e recolheu os tributos devidos acrescido das cominações legais, totalizando R\$30.128,98 e R\$25.382,15, respectivamente.

O autuante se pronunciou afirmando que em 05/07/2013 a empresa recolheu os valores exigidos nesta infração, inexistindo débito a ser exigido.

Da análise dos documentos trazidos na defesa, Documentos de Arrecadação Estadual –DAES acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras, cópias às fls.78/79 e 88/89, verifico que de fato os valores exigidos foram recolhidos espontaneamente, com os devidos acréscimos em 05/07/2013, data anterior ao inicio da ação fiscal ocorrida em 09/10/2015, de acordo com cópia da Intimação para apresentação de livros e documentos, fl. 10.

Assim, acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa inexistir débito a ser imputado ao contribuinte e consequentemente julgo a infração 02 Improcedente.

A infração 03 trata da falta de registro de entradas na escrita fiscal de mercadorias tributáveis, sendo exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias.

Por ocasião da defesa, o sujeito passivo reconhece o cometimento da infração no valor de R\$1.009,80, conforme demonstrativo de fl.127, apresentando cópia de DAE, acompanhada de comprovante de pagamento emitido por instituição financeira, fls. 124/125.

Em face do reconhecimento do contribuinte e pagamento do valor correspondente, fica extinto o crédito tributário em relação a estas operações.

Quanto a nota fiscal remanescente de nº 3892 a empresa trouxe aos autos cópia de consulta no Portal da Nota Fiscal eletrônica, fl. 130, onde se verifica que a situação atual da mesma é de CANCELADA, fato comprovado pelo autuante que opinou pela exclusão da mesma.

Diante destes fatos, julgo parcialmente procedente o a infração 03 no valor de R\$1.009,80.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.363,72, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.1201/15-2, lavrado contra **AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$353,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.009,80**, prevista no art. 42, no incisos IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios prevista pela Lei nº9.837/05, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, homologado o valor pago.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de Setembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO JULGADOR